



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDORES SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. MEDIDA INDEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Novo - Gerais - MG - Estadual em face do Município de Juiz de Fora e da Câmara Municipal, visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Municipal nº 15.082/2025, que reduz a jornada de trabalho dos servidores municipais sem prejuízo remuneratório. Sustenta-se vício formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário, em violação ao art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais e à Lei Complementar nº 101/2000 (art. 19 a 21). Requereu-se medida cautelar para suspender os efeitos da norma impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, notadamente (i) a relevância da fundamentação jurídica (*fumus boni iuris*) e (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da alegada ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro na norma municipal que reduz jornada de trabalho sem redução de vencimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A norma impugnada foi de iniciativa da Chefe do Executivo Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa, o que afasta de plano a inconstitucionalidade formal sob esse aspecto.

A alegação de ausência de estimativa de impacto financeiro não se sustenta, pois constam dos autos declarações da Secretaria Municipal da Fazenda atestando a adequação orçamentária e financeira do projeto de lei, além de dados que indicam capacidade fiscal do Município, com baixo nível de endividamento e boa saúde financeira.

A jurisprudência do TJMG já assentou que a simples redução da jornada de trabalho, sem aumento de vencimentos, não implica necessariamente em aumento de despesa pública, não configurando violação direta à Constituição Estadual ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A parte requerente apresentou estimativas unilaterais de impacto financeiro, sem respaldo técnico pericial e sem impugnar de forma eficaz os dados fornecidos pela Administração Pública, não se desincumbindo do ônus de afastar a presunção de constitucionalidade da norma.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000

O perigo de dano irreparável também não se caracteriza, considerando que a prestação dos serviços públicos municipais restará mantida por meio de turnos ininterruptos, inclusive com ampliação do horário de atendimento ao público, conforme Decreto Municipal nº 17.196/2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Indeferida a medida cautelar, com submissão da decisão ao referendo do Órgão Especial do TJMG, nos termos do art. 339 do Regimento Interno.

Tese de julgamento:

A concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade exige a demonstração cumulativa da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A presunção de constitucionalidade da norma municipal somente pode ser afastada mediante demonstração inequívoca da ausência de impacto orçamentário ou violação às normas constitucionais e infraconstitucionais de regência.

A redução da jornada de trabalho sem redução de vencimentos, quando acompanhada de declaração de adequação orçamentária e sem prejuízo à prestação dos serviços públicos, não caracteriza, por si só, violação ao art. 27 da Constituição Estadual de Minas Gerais ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 61, §1º, II; CE/MG, art. 27; LC nº 101/2000, arts. 19, 20 e 21; ADCT, art. 113; RITJMG, art. 339.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.020550-4/000, Rel. Des. Márcia Milanez, Órgão Especial, j. 23.01.2019; STF, ADI 2.238/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26.09.2003.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.25.108709-4/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PARTIDO NOVO - MINAS GERAIS - MG - ESTADUAL - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA, MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **indeferir** a medida cautelar.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.108709-4/000